



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8445 , de 22 / 06 / 2015

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
01 / 07 / 15

Allanbidi Nº
Diretoria Legislativa 08
01 / 06 / 2015

Processo: 71.597

PROJETO DE LEI Nº. 11.699

Autoria: **RAFAEL ANTONUCCI**

Ementa: Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

Arquive-se

Allanbidi
Diretoria Legislativa
25 / 06 / 2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.699

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 26/11/14</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parer CJ nº: 745	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 16/12/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 16/12/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 16/12/14 837</p>
<p>À COSAP.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 10/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 10/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 10/02/15 854</p>
<p>À COPUMA</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 14/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Jose Adair</i></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 19/12/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 19/02/2015 866</p>
<p>À CJR (VETO TOTAL)</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 02/06/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 02/06/15</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 02/06/15 1018</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício GPL 211/2015. VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

Wllanpedi
Diretora Legislativa
04/06/2015

es 896



P 7.423/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/NOV/2014 09:58 071597

PUBLICAÇÃO
07/12/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
02/12/14

APROVADO
Presidente
12/05/2015

PROJETO DE LEI N.º 11.699
(Rafael Antonucci)

Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

Art. 1º. Em todo estabelecimento de revenda varejista de gás natural veicular (GNV) haverá, em locais, tamanho e letras facilmente legíveis, placas com as seguintes informações:

I – quanto ao revendedor:

a) nome e razão social;

b) número de registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, nos termos da Portaria n.º 32/2001 da ANP;

II – nome e sítio na internet do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, www.anp.gov.br);

III – condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV; e

IV – advertência para que todos os ocupantes fiquem fora do veículo no momento do abastecimento.

Art. 2º. É de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor, com advertência para:

I – desligar o motor;

II – apagar as luzes;

III – não fumar;

IV – desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos; e,

V – que todos os ocupantes saiam do veículo.



(PL n.º 11.699 - fls. 2)

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/11/2014



RAFAEL ANTONUCCI



(PL nº. 11.699 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Recentemente, com muita tristeza, tomamos conhecimento de acidente ocorrido na cidade do Rio de Janeiro quando um veículo era abastecido dentro de um posto de revenda de combustível GNV, e dentro do veículo encontravam-se dois meninos, um com 8 e outro com 9 anos de idade, cujos corpos foram arremessados do banco traseiro para o dianteiro, sendo que um dos corpos foi totalmente dilacerado.

No banco dianteiro, mãe e filha estavam sentadas e sofreram lesões de gravidade média.

Interessante ressaltar que no Município do Rio de Janeiro, por força da Lei municipal nº. 5.783, de 19 de agosto de 2014, é proibido pessoas no interior do veículo enquanto ocorre o abastecimento com GNV.

Profundamente preocupado com este acontecimento, que pode ocorrer em qualquer posto de revenda desse combustível (tendo-se em vista esse acidente já ocorrido no Município do Rio de Janeiro), é mais do que justificável a apresentação deste projeto de lei, inspirado em projeto com o mesmo objetivo de iniciativa do nobre Vereador da cidade de São Paulo, Alessandro Guedes.

Quanto à competência concorrente do Município, ela é totalmente consubstanciada nos ditames preconizados nos artigos 30, II, c/c art. 24, V e XII, da Constituição Federal, além do que estabelece o art. 55, § 1º, da Lei Consumerista nº. 8.078/90.

A conferir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

LEI Nº. 8.078/90:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

A competência do Poder Legislativo, extraímos do que dita o artigo 13, I, da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:



(PL nº. 11.699 - fls. 4)

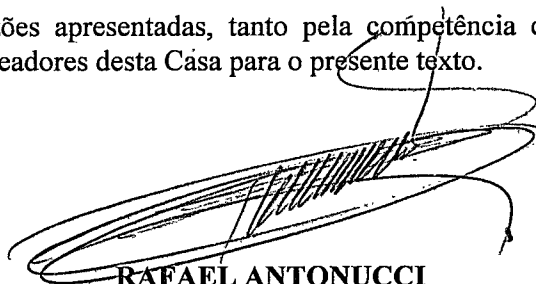
I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa dos entes federativos.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida na ADIN 2.832-4, oriunda do Estado do Paraná, que é competência do Município legislar “visando à proteção do consumidor, informando sobre as características de produtos comercializados”.

Como se percebe tanto do ponto de vista doutrinário como jurisprudencial, competente o Legislativo Municipal para legislar sobre a matéria objeto do presente projeto.

Pelas razões apresentadas, tanto pela competência como pelo mérito, espero a aprovação dos nobres Vereadores desta Casa para o presente texto.



RAFAEL ANTONUCCI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 745**

PROJETO DE LEI Nº 11.699

PROCESSO Nº 71.597

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

fls. 05/06.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

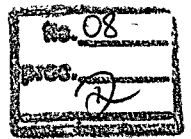
DA INCONSTITUCIONALIDADE

Na medida em que a proposta visa regular matéria compreendida no regime jurídico federal do abastecimento de gás – gás natural veicular (GNV) -, o projeto padece da eiva de inconstitucionalidade formal e material, eis que a Carta Magna reservou competência legislativa privativa da União, dos Estados e Distrito Federal (cf. art. 24, inc. V e art. 238, ambos da CF) para disciplinar a temática.

Nesse sentido, outrossim, entendimento do

E. STF:

“(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e



gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

“Lei 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos.” (ADI 855, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2008, Plenário, DJE de 27-3-2009.)

Apontamos, por pertinente, que a matéria encontra previsão no art. 238 da Constituição Federal (Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais), estabelecendo que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados, e remete às normas federais – Leis federais 9.478/97 e 9.847/99, que tratam, respectivamente, da Política Energética Nacional e disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e estabelece sanções administrativas.

Há, portanto, flagrante lesão ao pacto federativo (artigo 1º e 18, ambos da CF/88) – cláusula pétrea, a teor do artigo 60, § 4º, da CF/88 –, na medida em que o Município pretende legislar sobre matéria de competência de outros entes políticos, consoante estudo ofertado.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação,
nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, da Edilidade, sugerimos a oitiva
das Comissões de Saúde, Assistência Social e Previdência e de Políticas Urbanas e
Meio Ambiente .

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.597

PROJETO DE LEI Nº 11.699, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

PARECER Nº 837

Objetiva o presente projeto de lei prever informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa da União, dos Estados e Distrito Federal, conforme art. 24, inc. V e art. 238, ambos da Constituição Federal.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.12.2014.

APROVADO
22/12/14

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rca

RECEBIDO

Ass: _____

Nome: _____

Em 10/02/15



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 71.597**

PROJETO DE LEI Nº 11.699, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

PARECER Nº 854

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção da proposta é prever informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na intenção de informar e prevenir, eventuais acidentes que podem ser gerados a clientes que permaneçam no interior do carro enquanto é efetuado o abastecimento do veículo.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.02.2015.

APROVADO

19/02/15


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI

bgs


CÍCERO GAMARGO DA SILVA
Presidente - Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO


VALDECI VILAR MATHEUS



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 71.597

PROJETO DE LEI Nº 11.699, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

PARECER Nº 866

Busca-se com o projeto em exame, prever informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

Em face dos argumentos ofertados pelas comissões já ouvidas, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.02.2014.

APROVADO
24/02/2015


JOSE ADAIR DE SOUSA
Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
e/abstraiçoes


LEANDRO PALMARINI


VALDECI VILAR MATHEUS

bgs



REQUERIMENTO VERBAL

99ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/04/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.699/2014

(Rafael Antonucci)

ADIAMENTO

Autor: RAFAEL ANTONUCCI

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 12/05/2015



Processo 71.597

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/05/15 m

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.699

Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento de revenda varejista de gás natural veicular (GNV) haverá, em locais, tamanho e letras facilmente legíveis, placas com as seguintes informações:

I – quanto ao revendedor:

a) nome e razão social;

b) número de registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, nos termos da Portaria nº. 32/2001 da ANP;

II – nome e sítio na internet do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, www.anp.gov.br);

III – condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV; e

IV – advertência para que todos os ocupantes fiquem fora do veículo no momento do abastecimento.

Art. 2º. É de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor, com advertência para:

I – desligar o motor;

II – apagar as luzes;

III – não fumar;

IV – desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos; e,

V – que todos os ocupantes saiam do veículo.

B



(Autógrafo PL nº. 11.699 - fls. 2)

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de dois mil e quinze (12/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.699

PROCESSO Nº. 71.597

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 05 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cariton

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 / 06 / 15

P

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/06/15

15. 11x

Ofício GP.L nº 211/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCD) 01/JUN/2015 14:43 072960

Processo nº 15.000-9/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
02/06/15

Jundiaí, 27 de maio de 2015.

REJEITADO
Presidente
16/06/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.699**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 12 de maio de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção do consumidor, disciplinando a divulgação de informações relevantes em postos de revenda, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

B



Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo ou disciplinar atividade e serviço atribuído a órgão ou entidade federal.

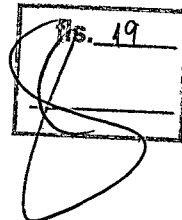
Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer obrigações para o desenvolvimento de atividade econômica não amparado em legislação federal, afronta o disposto no art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre energia e recursos minerais, o que implica disciplinar a comercialização de petróleo e seus derivados.

Defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade cuja regulamentação e fiscalização constituem atribuições da União, além de invadir a competência reservada, afronta, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no art. 170 da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao estabelecer regras para divulgação de informações relativas ao revendedor, ao órgão regulador, ao uso do gás natural e ao funcionamento do estabelecimento, o legislador municipal tratou de interesses gerais, haja



vista que essa regulamentação não precisa ser específica para cada ente federativo, tanto que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP expediu e tem reeditado a Cartilha do Posto Revendedor de Combustíveis, que trata das informações que deverão ser disponibilizadas aos consumidores.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Também julgamos que o procedimento para cominação de penalidade previsto no art. 3º da propositura ofende o princípio da reserva legal previsto no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não individualiza a sanção em razão do ilícito administrativo e por não ser possível utilizar infrações tipificadas na legislação federal, especialmente porque esse procedimento poderia resultar em dupla punição pelo mesmo fato.

Ainda em relação ao mérito, observamos que, como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, no caso em tela, a propositura não possui condições de aplicabilidade e efetividade, pois os órgãos municipais de fiscalização não podem invadir a competência da autarquia federal.

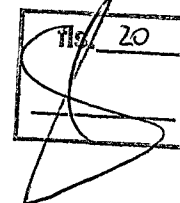
Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a atividade atribuída ao Poder Executivo implicará criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 211/2015 - Processo nº 15.000-9/2015 – PL 11.699 – fls. 4)



Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

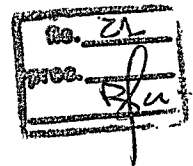
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 896

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.699

PROCESSO Nº 71.597

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV), por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 745, de fls. 07/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de junho de 2015.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

BRUNA GODDY SANTOS
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.597

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.699, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

PARECER Nº 1018

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 211/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.699, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV), por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 17/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade, alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, dos Estados e Distrito Federal.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
09/06/15

Sala das Comissões, 03.06.2015


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

rCS



Of. PR/DL 322/2015
proc. 71.597

Em 16 de junho de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.699** (objeto do Of. GP.L. n.º 211/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

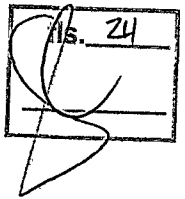
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

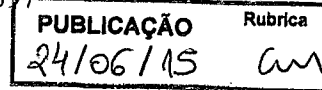
Recebi.	
Ass.: <i>Ostadylerd</i>	
Nome: <i>Christiane S.</i>	
Identidade: <i>19801980-4</i>	
Em <i>17</i> de <i>06</i> de <i>15</i> .	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 71.597



LEI Nº. 8.445, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de junho de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento de revenda varejista de gás natural veicular (GNV) haverá, em locais, tamanho e letras facilmente legíveis, placas com as seguintes informações:

I – quanto ao revendedor:

a) nome e razão social;

b) número de registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, nos termos da Portaria nº. 32/2001 da ANP;

II – nome e sítio na internet do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, www.anp.gov.br);

III – condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV; e

IV – advertência para que todos os ocupantes fiquem fora do veículo no momento do abastecimento.

Art. 2º. É de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor, com advertência para:

I -- desligar o motor;

II – apagar as luzes;

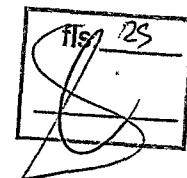
III – não fumar;

IV – desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos; e,

V – que todos os ocupantes saiam do veículo.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Lei nº. 8.445/15 - fls. 2)

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

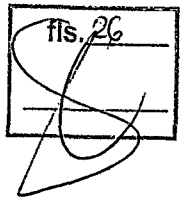
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de junho de dois mil e quinze (22/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de dois mil e quinze (22/06/2015).

WILMA MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 324/2015
Proc. 71.597

Em 22 de junho de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **LEI N.º 8.445**, promulgada por esta Presidência na presente data.

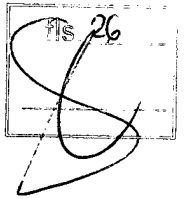
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>Ostadeberg</i>
Nome:	<i>Christiane Ostadeberg</i>
Identidade:	<i>19.801.980-4</i>
Em <i>22/06/15</i> .	



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Of. PR/DL 324/2015
Proc. 71.597

Em 22 de junho de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

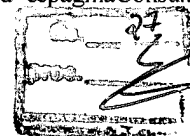
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **LEI Nº. 8.445**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Stadflerd</u>	
Nome: <u>Christiane Stadflerd</u>	
Identidade: <u>19.801.980-4</u>	
Em <u>22/06/15</u> .	



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2166878-22.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2166878-22.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8445/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: CARLOS BUENO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Andre Lisa Biassi
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

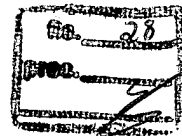
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
24/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 23/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2185
23/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 22/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2184
22/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
22/08/2016	Diligência O Prefeito do Município de Jundiá ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.445, de 22 de junho de 2015, que "Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)". Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação aos princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa, da reserva legal e do pacto federativo, além de contrariar normas orçamentárias. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da CE/89. Sem pedido de liminar, processe-se. Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir o Procurador-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. São Paulo, 22 de agosto de 2016. Carlos Bueno Relator
18/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) CARLOS BUENO
18/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10704 - Carlos Bueno
18/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

18/08/2016

Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial



Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

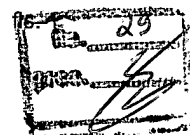
Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Prefeitura
de Jundiaí



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

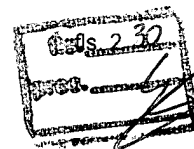
PEDRO ANTÔNIO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, com auxílio dos Procuradores do Município que com ele subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com fundamento nos artigos 74, VI, e 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Nacional 9.868/99 e no artigo 229 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, em face da **Lei Municipal nº 8.445, de 22 de junho de 2015**, pelas razões que passa a aduzir.

I – Da Norma Impugnada:

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 11.699/2015, que criava obrigações aos estabelecimentos de revenda varejista de gás natural veicular (GNV). Pelo teor da norma, estes deveriam instalar placas informativas contendo dados do empresário e padrões de segurança dos usuários, além de os seus funcionários terem o ônus de advertir aos consumidores sobre os riscos do abastecimento com o produto.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a matéria seria de competência privativa da União Federal, afrontaria à livre iniciativa e ao pacto federativo, não teria o mínimo de efetividade (por não poderem os órgãos de fiscalização invadir a competência federal), cria recursos sem a necessária

Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico
Jundiaí/SP – CEP 13214-900



previsão orçamentária e viola a reserva legal e ao devido processo legal, ao estabelecer sanções sem individualizar o ilícito.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, cujo teor segue anexo.

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente Ação Direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II – Da Inconstitucionalidade da Norma:

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável propósito de contribuir para a proteção do consumidor. Contudo, os Edis jundiaenses não se atentaram para os inúmeros vícios formais e materiais que a maculariam.

Como foi muito bem exposto nas razões de veto, a norma transborda da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. O gás natural, assim como o petróleo e outros bens minerais e fontes de energia, é de competência legislativa privativa da União Federal, nos termos dos artigos 22, IV e XII, e 238 da Constituição da República, bem como integram o seu patrimônio (art. 20, IX).

Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em caso análogo, na qual afastou a competência local para legislar sobre o GLP – Gás Liquefeito de Petróleo. Eis a ementa da ADI 855, que tratou sobre o tema:

"Lei 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos." (ADI 855, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2008, Plenário, DJE de 27-3-2009.)



Como se vê, a decisão excelsa se assentou precisamente na competência legislativa da União sobre o tema. Embora trate de gás derivado do petróleo, não do gás natural veicular, a mesma solução pode ser dado a ambos.

A mesma linha de pensamento foi adotada pelo Tribunal de Justiça paranaense no julgamento da ADI 908.818-6. Nesta, uma norma municipal que impôs aos postos de combustível a obrigação de instituir duas casas decimais no preço do combustível foi declarada inconstitucional. Pelo que foi exposto, a norma invadiu a competência federal para legislar acerca do assunto, à luz precisamente do artigo 22, IV e VI, extrapolando a competência da localidade. Segue, então, a sua ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 909.818-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS LEI Nº 5.781/2011 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUIDORA DE DUAS CASAS DECIMAIS COMO INFORMAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR EM ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, IV E VI, CF/88) MATÉRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DE INTERESSE DA LOCALIDADE (ART. 17, I, CE) EXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS DANOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSTAR OS EFEITOS DA LEI, COM EFEITOS EX TUNC

Precisamente no Estado de São Paulo, este Colendo Órgão Especial possui precedente neste exato sentido. Trata-se da ADI 155.598-0/6-00, que declarou a inconstitucionalidade de norma ribeirão-pretana que impôs aos postos de combustíveis a obrigação de instalar câmeras de monitoramento. Apesar das alegações de que se trataria de medida protetiva ao consumidor, os Eméritos Desembargadores entenderam se tratar de norma de competência da União Federal, a qual, através da Lei 9.478/97, atribuiu à "Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis" a fiscalização das atividades envolvendo petróleo.

Segue, abaixo, a ementa do julgado:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal de Ribeirão Preto, de iniciativa de Vereador, que obriga os postos de gasolina a criar sistema de segurança, contratando empresas de vigilantes e instalando câmeras filmadoras de circuito interno de TV - Vício de iniciativa que viola dos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Questão, ademais, de competência privativa da União, que editou a respeito a Lei n. 9.478/97, a qual criou, inclusive, o órgão fiscalizador e normatizador do sistema de abastecimento de combustíveis, a Agência Nacional do Petróleo - ANP - Ação julgada procedente.

(Relator(a): Aloísio de Toledo César; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 04/06/2008; Data de registro: 07/07/2008; Outros números: 1585980600)

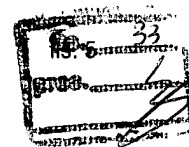
Inclusive, o artigo 8º da supramencionada norma assegura a competência fiscalizatória à agência, com a possibilidade, claro, de sua atribuição aos entes estaduais e distritais, mediante convênio, além de regular e autorizar a distribuição e revenda dos produtos. Segue, abaixo, a redação dos dispositivos em comento:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005):

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

É pacífico, então, a inconstitucionalidade formal orgânica da Lei Municipal, que transborda da competência legislativa local e versa sobre matéria atribuída à União Federal. Desrespeita-se o teor do artigo 6º, caput e XXIII, da Lei Orgânica, com a redação seguinte:



Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, o Poder Legislativo municipal violou deliberadamente a Lei Orgânica ao decidir legislar sobre matérias de interesse claramente nacional, não local. Não por acaso, inclusive, o artigo 22 da Constituição da República atribuiu todas elas à competência privativa da União, que poderá delegá-las, por lei complementar, aos Estados-membros.

A esse respeito, a doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de auto-organização municipal. Reproduz-se, então, trecho do clássico "Curso de Direito Constitucional Positivo", do professor José Afonso da Silva, para quem:

A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

(A) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria; (SILVA, José Afonso da. Pág. 624).

Então, a lei impugnada representa verdadeira ofensa à autonomia municipal, consagrada no artigo 144 da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira **se auto-organizarão por lei orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Além, também consiste em injustificável infração ao princípio da legalidade, que se impõe a toda a administração pública, nos termos do artigo 111 da norma fundamental paulista, cuja redação é a seguinte:



Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

De mais a mais, no inteiro teor do acórdão de Ribeirão Preto, que segue anexo, também se constatou outra inconstitucionalidade. Nele, foi considerado que a lei, cuja iniciativa partiu do Poder Legislativo, estaria eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida em que criava a obrigação de fiscalização ao Poder Executivo.

Neste caso, a iniciativa do processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e tem a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e, por consequência, deflagrar o processo legislativo dos projetos que tenham este objeto. Neste sentido, preceituam os artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica municipal:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

As normas transcritas, por força do princípio da simetria, são de reprodução obrigatória. O seu teor consiste, a bem da verdade, na reprodução do conteúdo dos artigos 24, §2º, 1 e 2, art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, cuja redação é a seguinte:

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado,



ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo local usurpou da competência do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da separação de poderes. Este, que é um dos pilares do estado democrático de direito, tem a função de limitar o poder estatal, a fim de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade democrática em âmbito local.

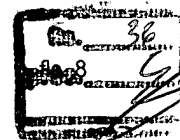
O referido princípio está consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado, cujo parágrafo primeiro veda até mesmo a delegação de atribuições de um poder ao outro. Eis a redação do dispositivo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Outrossim, este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante já declarou a inconstitucionalidade de norma análoga, promulgada pelo Município de São José do Rio Preto, que impôs à Administração Pública e a particulares o ônus de instalarem placas em seus estabelecimentos. Trata-se da ADI 2070772-66.2014.8.26.0000, em cujo voto contém o seguinte trecho, bem expondo o entendimento pacífico da Corte em relação a normas dessa espécie:



Nesse sentido, em hipóteses assemelhadas, o tranquilo entendimento deste Órgão, a casuística a mesma. De iniciativa privativa do Legislativo, promulgada após rejeição do veto do Alcaide, foi tida como ilegal (ADIN nº 158.462-0/6-00, j. 24.9.08, rel. Des. Paula Bisson) lei do Município de Amparo, que proibia o “*emprego de estrangeirismos*” em anúncios de produtos e serviços. Assim, em produtos de Informática, os termos universalmente aceitos (I-Pod, IPad, I-Phone, World, Office, e por aí afora) não mais poderiam ser utilizados naquela base territorial. Ilogicidade flagrante, assinalando o relator o descabimento da inútil tentativa de “*transformar os brasileiros de Amparo em luso cultores da última flor do Lácio, hoje mais do que nunca bela e inculta*”.

Relatada pelo Desembargador Munhoz Soares, na mesma linha, a ADIN nº 150.048-0/9-00 (j. 13.8.08), relativa a lei do Município de Osasco a determinar a “*melhoria de visualização dos equipamentos de radares no Município*”, com placas ou sinais indicativos.

Da mesma ordem, da relatoria do Desembargador Canguçu de Almeida (j. 16.7.08), a ADIN nº 162.356-0/7-00; lei municipal de Jundiaí a prever “*pintura identificadora nos suportes de radares de fiscalização*”.

Ilegal, por invasão do legítimo e exclusivo poder de dispor a respeito pelo Executivo, se julgou também (ADIN nº152.094-0/2-00, j. 20.2.08, rel. Des. Renato Nalini) lei de São José do Rio Preto, a prever a publicação “*de fotos e dados de pessoas desaparecidas nos boletos bancários do IPTU*”, emitidos pela Prefeitura. Ou a instalação de placas, a cargo da Prefeitura de Bertioga, “*em todas as obras de construção civil contratadas pelo Poder Público Municipal*” (ADIN nº143.853-0/6-00, j. 16.1.08, rel. Des. Munhoz Soares). Do Desembargador Aloísio de Toledo César (ADIN nº 151.994-0/2-00, j. 5.3.08) a declaração de inconstitucionalidade de lei de Campo Limpo Paulista, a determinar a “*implantação de dispositivo especial para embarque e desembarque de passageiros em veículos da frota de ônibus pertencente ao sistema de transporte coletivo urbano*”. **Todas essas hipóteses, aliás, gerando indevido aumento de despesas, carregadas ao Poder Executivo responsável pela sua implementação.**

(...)

A jurisprudência deste Órgão, todavia, tem apreciado a questão sob moldes amplos, admite a propositura de ação direta pelo Executivo mesmo quando a lei impugnada imponha obrigações apenas a particulares. Na ADIN nº 139.686-0/9-00 (j. 7.5.08, rel. Des. Junqueira



Sangirardi; lei do Município de Ribeirão Preto que impunha às instituições financeiras sediadas no Município a afixação de placas indicativas de que, nas liquidações antecipadas, caberia desconto de parte do débito) assim se havendo decidido. Assim como na ADIN 164.946-0/4-00 (j. 1.10.08, rel. Des. José Santana), lei de Taquaritinga a impor às instituições bancárias "manutenção de segurança através de pessoal especializado, até as 2,00 horas nos terminais eletrônicos" (caixas eletrônicos fora de suas dependências).

Da mesma ordem a ADIN 141.238-0/5-00 (j. 20.8.08, rel. Des. Renato Nalini), lei municipal de São Paulo abrandando os limites de tolerância de ruídos em estabelecimentos comerciais, por iniciativa exclusiva do Legislativo. Ou a ADIN nº 152.178-0/6-00 (j. 20.2.08, rel. Des. Ribeiro dos Santos), nas mesmas condições, isentando da tarifa de ônibus os integrantes da Guarda Municipal de Guarujá e agentes de trânsito.

Ainda, a ADIN nº 148.342-0/0-00 (j. 2.7.08, rel. Des. Palma Bisson), lei municipal de Itu isentando dessa tarifas os portadores das deficiências físicas ali indicadas.

Assemelhada à presente, ainda a ADIN nº 158.598-0/6-00 (j. 4.8.08, rel. Des. Aloísio de Toledo César), lei municipal de Ribeirão Preto a determinar a instalação de dispositivos eletrônicos (câmaras filmadoras de circuito interno de TV, conectadas a empresas de segurança) em postos de gasolina. Do mesmo relator (j. 2.7.08) a ADIN 144.745-0/0-00, outra lei de Ribeirão Preto sem o *placet* do Executivo, determinando afixação de placas "proibindo a venda de fogos de artifício para menores de idade", nos estabelecimentos voltados a este comércio; então utilizado o argumento de que haveria também aumento de despesas públicas, já que o Executivo teria que arcar com o custo da fiscalização correspondente.

De Presidente Venceslau a ADIN nº 156.787-0/4-00 (j. 28.5.08, rel. Des. Munhoz Soares), teve como ilegal lei de iniciativa do Legislativo instituindo meia-entrada para estudantes, em estabelecimentos culturais e de lazer. **Admitida, portanto a ação direta mesmo quando afetados interesses apenas de particulares.**

O julgado claramente se relaciona com a situação da lei municipal objeto deste processo administrativo. Ambas impuseram aos particulares o ônus de instalação de placas



ao público, com o consequente aumento das despesas com fiscalização do Executivo, sem o necessário cumprimento do exigido pelo artigo 25 da Lei Maior do Estado.

Também, não se pode olvidar que a norma representa efetiva ameaça à livre iniciativa. Segundo a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho, do princípio em comento decorrem quatro desdobramentos, a saber:

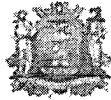
Quatro desdobramentos podem ser extraídos do princípio da liberdade de iniciativa: (a) imprescindibilidade, no capitalismo, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos; (b) reconhecimento do lucro como principal fator de motivação da iniciativa privada; (c) importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica do investimento; (d) importância da empresa na geração de postos de trabalho e tributos, bem como no fomento da riqueza local, regional, nacional e global

Destes, é notório que a norma municipal ofende o primeiro e o último desdobramentos. É claro que a imposição de obrigação desmedida aos empresários que exercem a circulação de gás natural veicular como empresa gera ônus excessivo e abusivo, aumentando sobremaneira os seus gastos, sem que se possa embuti-los por completo no preço do produto, que é regulado por entes da administração descentralizada federal.

Por se tratar de fundamento do Estado brasileiro e princípio da ordem econômica, além de única forma conhecida de efetivo progresso econômico e social, resta caracterizada mais uma violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que o Município é obrigado a respeitar estes princípios.

Assim, de forma sintética, ficou demonstrado que o principal vício a macular a norma é a inconstitucionalidade formal orgânica, na medida em que a Constituição Federal atribuiu a legislação acerca de gás natural à União Federal, em seus artigos 22, IV e VI, e 238. Violou-se o artigo 6º, caput e XXIII, da Lei Orgânica jundiaíense, com a consequente infração ao artigo 144 da Constituição Estadual.

Ainda, a norma padece de inconstitucionalidade material por alguns fatores. Primeiro, a supramencionada infração ao artigo 144 da Constituição Paulista, que coloca em cheque a autonomia municipal. Ademais, foram afrontados os princípios da legalidade (art.



111), a separação de poderes (art. 5º) e a livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, CRFB c/c artigo 144, CE).

Além, restou comprovada a inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, pois a iniciativa para esta norma seria do Prefeito Municipal, jamais da Câmara dos Vereadores. Foram violados, então, os artigos 24, §2º, 1 e 2, e 47, I e II, da Constituição do Estado.

Por derradeiro, há grave inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva, uma vez que a exigência contida no artigo 25 da Constituição Bandeirante não foi respeitada na elaboração da Lei. Em momento algum foi demonstrada a existência de suficientes recursos orçamentários para o seu custeio.

A presença de tantos vícios torna a Lei 8.445, de 22 de junho de 2015 írrita, nula e sem efeito. É preciso, pois, que se declare a sua inconstitucionalidade, a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.

IV – Dos Pedidos:

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, com a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a citação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, para, querendo, prestar suas regulares informações.

Por fim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 8.455, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, com o conseqüente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, em razão da ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

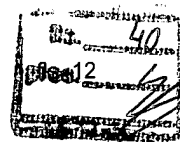
Termos em que,

Pede deferimento.


Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico
Jundiaí/SP – CEP 13214-900



Prefeitura
de Jundiaí



Jundiaí, 22 de julho de 2016.

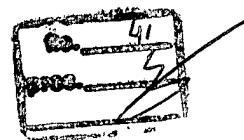

Pedro Antonio Bigardi
Prefeito Municipal

Ana Lúcia Monzem
Procuradora do Município Chefe
OAB/SP 125.015


André Lisa Biassi

Procurador do Município
OAB/SP 318.387

Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico
Jundiaí/SP – CEP 13214-900



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. CARLOS BUENO, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2166878-22.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

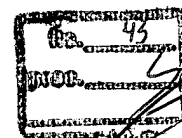
Processo: 2166878-22.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8445/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. CARLOS BUENO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO
GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na
OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob
nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS
ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de
procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do
RITJSP, prestar as seguintes **informações**:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.699, de autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, *que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)*, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.07/09 do PL), parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação (fls.10 do PL), que se reportou ao órgão técnico jurídico da Edilidade, e parecer favorável da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência (fls.11 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 71.597/2015, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**) .
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 12 de maio de 2015, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls.14/15 do PL).
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 17/20 do PL), sendo acompanhado pela Consultoria Jurídica, que subscreveu as razões de veto opostas pelo Alcaide (fls. 21 do PL).
4. Ato contínuo, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela aprovação do veto (favorável ao veto total oposto – fls. 22 do PL).
5. O veto, contudo, foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 16 de junho de 2015, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.445, de 22 de junho de 2015.



6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

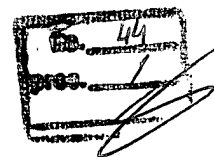
Jundiaí, 23 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

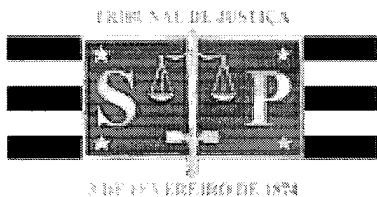


PROCURAÇÃO

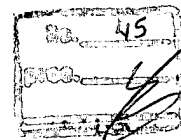
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2166878-22.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 23 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

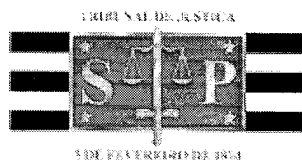
Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21668782220168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	23/08/2016 14:59:13

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8445 2015.pdf
Procuração:	Procuração Adin Lei 8445.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1:	Lei 8445 2015 projeto de lei_parte_1.pdf
Documento 1:	Lei 8445 2015 projeto de lei_parte_2.pdf



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2166878-22.2016.8.26.0000

Relator(a): CARLOS BUENO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

O Prefeito do Município de Jundiáí ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.445, de 22 de junho de 2015, que "Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)".

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação aos princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa, da reserva legal e do pacto federativo, além de contrariar normas orçamentárias. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da CE/89.

Sem pedido de liminar, processe-se. Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir o Procurador-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Carlos Bueno
Relator

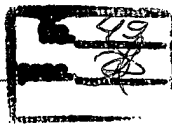
5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da CE/89. Sem pedido de liminar, processe-se. Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir o Procurador-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. São Paulo, 22 de agosto de 2016. Carlos Bueno Relator - Magistrado(a) Carlos Bueno - Advs: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309



[CodGrifon: 51986824]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis
Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São
Paulo-SP - CEP: 04.571-000

Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br



SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 8 DE
FEVEREIRO DE 2017
PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(a). DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, SECRETARIADA PELO(A)
SR.(a) ELAINE RUY
MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, PEREIRA
CALÇAS, XAVIER
DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO
DOS SANTOS,
MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI,
CARLOS BUENO, FERRAZ
DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES
ROSSI, RICARDO ANAFE,
ÁLVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E ÉLCIO TRUJILLO.
COMPARECEU COMO CONVOCADO
O EXMO. SR. DES. LUIZ ANTONIO DE GODOY. PRESENTES, AINDA, OS DRS. CÍCERO JOSÉ
MORAIS E ROSSINI LOPES
JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA
E APROVADA A ATA DA
SESSÃO ANTERIOR. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

13/02/2017-2166878-22.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Carlos Bueno - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) (Fls: 12) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 113) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 113)

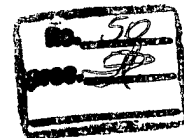
[CodGrifon: 59699215]

8945/2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 175



Registro: 2017.0000068464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2166878-22.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

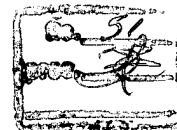
CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2166878-22.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Voto nº 45.633OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, que 'Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)'.

Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade.

Mérito - Tema relacionado a energia - Arts. 22, IV e 238, da CF/88 - Competência normativa da União - Ao prever procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular e regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que a fiscalização das atividades relativas à revenda de gás natural é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99 e Resolução ANP 41, de 5-11-2013 - Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.”

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.445, de 22 de junho de 2015, que "Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)".

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação aos princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa, da reserva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



legal e do pacto federativo, além de contrariar normas orçamentárias. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da CE/89.

Não houve pedido de liminar.

A Câmara Municipal, representada por seu Presidente, informou como se deu o trâmite do Processo Legislativo nº 11.699/2014, gênese da norma agora atacada, fls. 110/112.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local, fls. 147/148.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2016, do Município de Jundiá, fls. 152/169.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá em face de ato normativo editado pela Câmara de Vereadores, que obriga, no âmbito do Município, a afixação de placas informativas em todos os estabelecimentos varejistas de revenda de gás natural veicular (GNV), cria responsabilidades aos funcionários e impõe multa, editado na forma da Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, argumentando o requerente que a lei viola os princípios constitucionais de repartição de competências, já que compete à União legislar sobre normas relativas a gás natural, petróleo e outros bens minerais e fontes de energia, nos termos do arts. 22, VI e XII, e 238 da CF/88; afronta os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, art. 170, IV, da CF/88; viola o princípio da separação dos poderes, arts. 5º, 24, § 2º, '1' e '2', 47, II e XIV



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 178



da CE/89; além de contrariar normas orçamentárias, art. 25 da CE/89 e da Lei Orgânica do Município.

Eis o texto da norma atacada:

“Art. 1º. Em todo estabelecimento de revenda varejista de gás natural veicular (GNV) haverá, em locais, tamanho e letras facilmente legíveis, placas com as seguintes informações:

I – quanto ao revendedor:

a) nome e razão social;

b) número de registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, nos termos da Portaria nº 32/2001 da ANP;

II – nome e sítio na internet do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, www.anp.gov.br);

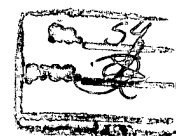
III – condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV; e

IV – advertência para que todos os ocupantes fiquem fora do veículo no momento do abastecimento.

Art. 2º. É de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor, com a advertência para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



- I – desligar o motor;
- II – apagar as luzes;
- III – não fumar;
- IV – desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos; e;
- V – que todos os ocupantes saiam do veículo.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UMFs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De início, afasta-se qualquer análise de violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não seja de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foi reproduzido pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

No mais, a ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

“Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



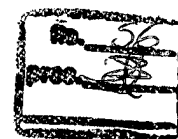
veículos com gás natural veicular. Limites à cognição no contencioso de constitucionalidade. Ato normativo que trata de assunto de interesse geral. Competência legislativa da União. Violação ao pacto federativo. Procedência da ação. 1. Preliminar. 1.1. O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contrataste de lei local com o direito infraconstitucional. 1.2. A arguição de violação ao princípio da legalidade constitui ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, não viabilizando a instauração da jurisdição constitucional. Mérito. 2.1. Ato normativo que trata de assunto de interesse geral. Inexistência de interesse local. Competência para legislar sobre proteção ao consumidor: competência da União para editar normas gerais, e dos Estados para normas complementares ou suplementares (art. 24, inciso VIII e parágrafo, da Constituição Federal). Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF/88). Violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18 da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do Estado). 2.2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. 3. Parecer pela procedência da ação.”.

O Prefeito Municipal alega, corretamente, no entender do relator subscritor, violação ao pacto federativo, porque o assunto foge à competência legislativa do Município, pois compete privativamente à União legislar sobre fontes de energia, art. 22, IV da CF/88. De outra banda, o art. 238 da CF/88 reservou à lei federal a ordenação da venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Eis o texto de mencionados dispositivos:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

"Art. 238 - A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição."

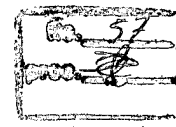
No modelo de federação adotado no Brasil, a Constituição Federal atribuiu às pessoas políticas de Direito Público Interno parcelas de poder de modo a permitir-lhes a auto-organização político-administrativa, ao exercer as competências administrativa, legislativa e tributária inerentes a cada ente federado.

"A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar." (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 33ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 479).

Cotejando o texto da lei municipal com os preceitos da CF/88 utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, pelo Município de Jundiaí, na medida em que a norma contrariou o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências. A pretexto de regulamentar medidas protetivas ao consumidor e procedimento de segurança no abastecimento de veículos com GNV, o ente municipal imiscuiu em matéria normativa referente a energia, tema que passa ao largo da competência legislativa municipal.

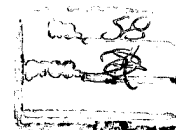
Já existe um complexo normativo federal que prevê mecanismos de fiscalização da atividade de revenda de GNV, em todo o território federal. Essa fiscalização é uniforme e não compatibiliza com eventuais especificidades legislativas regionais.

Em consonância com o texto constitucional, foram editadas a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências” e a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”. Além disso, há um cipoal de normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP que regulamentam o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, por exemplo, a Resolução ANP 41, de 5-11-2013, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação e revoga expressamente a Portaria ANP nº 32, de 6-3-2001, mencionada na letra 'b' do inciso I do art. 1º da Lei cuja constitucionalidade ora se analisa.

Em linhas gerais, o art. 1º da Lei nº 9.847/99 marca a regulação das atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis, dentre as quais está incluída a revenda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



“Art. 1º - A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

(...)

§ 2º - A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



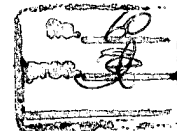
§ 4º - Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles.”

Ao prever procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular e regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que, como ficou demonstrado, a fiscalização das atividades relativas à revenda de gás natural é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. A Lei nº 8.445/15 desrespeitou a repartição de competência prevista pela Constituição Federal e violou o princípio federativo porque o tema integra a competência normativa da União e administrativa da União, por meio da ANP.

O constituinte excluiu do âmbito legislativo do município matéria relacionada a energia. Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. Fonte de energia é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de “assuntos de interesse local” previsto pelo art. 30, I, da CF/88, nem está incluído dentre aquelas matérias possíveis de suplementação, pelo Município.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu caso análogo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por



ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente." (ADI nº 855-PR, Relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 6-3-2008).

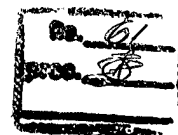
Por outro lado, apenas para obtemperar, não se verifica afronta ao princípio da separação de poderes. A CE/89 prevê no art. 23, parágrafo único, as matérias reservadas a lei complementar, aplicável aos municípios por força de seu art. 144. Nesse dispositivo não se insere polícia administrativa municipal, um dos objetos da lei impugnada. Também não se verifica no art. 24, § 2º, da CE/89, diretriz constitucional incluindo o tema dentre as competências de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em se tratando de assunto local, pode a Câmara de Vereadores legislar sobre polícia administrativa, desde que não intervenha "direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 631).

Dessa forma, "a imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0008436-60.2014.8.26.0000, relator para o acórdão Des. Itamar Gaino, j. em 4-6-2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



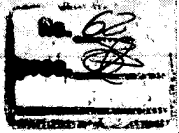
Por fim, necessário pontuar que a matéria objeto da presente ação direta difere daquela discutida por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2211244-83.2015.8.26.0000, em que prevaleceu o entendimento de ser constitucional a Lei nº 13.000, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispôs "sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina", porque a norma ribeirão-pretana restringiu-se "a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor", sem adentrar na "seara de competência regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na medida em que não trata da regulação, da contratação ou da fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (finalidades da ANP, nos termos do caput do artigo 8º da Lei Federal nº 9.478/1997)".

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União, arts. 144, da CE/89 e art. 22, IV da CF/88, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí.

Carlos Bueno
 Relator

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA



Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2166878-22.2016.8.26.0000

Disponibilização: 21/02/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 22/02/2017

Página: 2576 a 2576

Edição: 2293

Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 2166878-22.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Carlos Bueno - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.445, DE 22 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE PREVÊ INFORMAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA NO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS COM GÁS NATURAL VEICULAR (GNV). PRELIMINAR - ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SEJAM DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA OU QUE NÃO FORAM REPRODUZIDOS PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. MÉRITO - TEMA RELACIONADO A ENERGIA - ARTS. 22, IV E 238, DA CF/88 - COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO - AO PREVER PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA NO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS COM GÁS NATURAL VEICULAR E REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO, A CÂMARA DE VEREADORES INVADIU COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, SENDO PATENTE A OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, JÁ QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES RELATIVAS À REVENDA DE GÁS NATURAL É DA COMPETÊNCIA DA ANP, ENTIDADE SUBMETIDA AO REGIME AUTÁRQUICO ESPECIAL, VINCULADA AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - LEIS Nº 9.478/97 E Nº 5.779/99 E RESOLUÇÃO ANP 41, DE 5-11-2013 - VIOLAÇÃO DE REGRA DE REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E, POR CONSEQUÊNCIA, DO PRINCÍPIO FEDERATIVO DE QUE TRATA O ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE." ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Adv: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

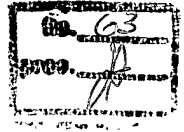


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

14/03/17

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 3 de março de 2017.

Ofício n.º 534-A/2017-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2166878-22.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8445/2015
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

ACJ
Presidente
14/03/17

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

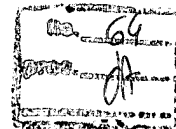
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2017.0000068464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2166878-22.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

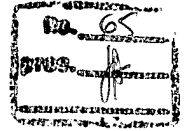
CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2166878-22.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Voto nº 45.633OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, que 'Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)'.

Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade.

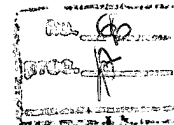
Mérito – Tema relacionado a energia – Arts. 22, IV e 238, da CF/88 – Competência normativa da União - Ao prever procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular e regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que a fiscalização das atividades relativas à revenda de gás natural é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia – Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99 e Resolução ANP 41, de 5-11-2013 – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.”

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.445, de 22 de junho de 2015, que "Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)".

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação aos princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa, da reserva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



legal e do pacto federativo, além de contrariar normas orçamentárias. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da CE/89.

Não houve pedido de liminar.

A Câmara Municipal, representada por seu Presidente, informou como se deu o trâmite do Processo Legislativo nº 11.699/2014, gênese da norma agora atacada, fls. 110/112.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local, fls. 147/148.

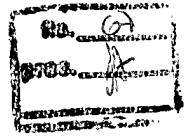
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2016, do Município de Jundiaí, fls. 152/169.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face de ato normativo editado pela Câmara de Vereadores, que obriga, no âmbito do Município, a afixação de placas informativas em todos os estabelecimentos varejistas de revenda de gás natural veicular (GNV), cria responsabilidades aos funcionários e impõe multa, editado na forma da Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, argumentando o requerente que a lei viola os princípios constitucionais de repartição de competências, já que compete à União legislar sobre normas relativas a gás natural, petróleo e outros bens minerais e fontes de energia, nos termos do arts. 22, VI e XII, e 238 da CF/88; afronta os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, art. 170, IV, da CF/88; viola o princípio da separação dos poderes, arts. 5º, 24, § 2º, '1' e '2', 47, II e XIV



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



da CE/89; além de contrariar normas orçamentárias, art. 25 da CE/89 e da Lei Orgânica do Município.

Eis o texto da norma atacada:

“Art. 1º. Em todo estabelecimento de revenda varejista de gás natural veicular (GNV) haverá, em locais, tamanho e letras facilmente legíveis, placas com as seguintes informações:

I – quanto ao revendedor:

a) nome e razão social;

b) número de registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, nos termos da Portaria nº 32/2001 da ANP;

II – nome e sítio na internet do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, www.anp.gov.br);

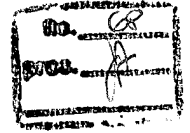
III – condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV; e

IV – advertência para que todos os ocupantes fiquem fora do veículo no momento do abastecimento.

Art. 2º. É de responsabilidade dos funcionários dos postos revendedores a abordagem do consumidor, com a advertência para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



- I – desligar o motor;
- II – apagar as luzes;
- III – não fumar;
- IV – desligar os aparelhos elétricos e eletrônicos; e;
- V – que todos os ocupantes saiam do veículo.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UMFs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

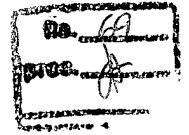
De início, afasta-se qualquer análise de violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não seja de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foi reproduzido pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

No mais, a ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

“Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiá, que prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



veículos com gás natural veicular. Limites à cognição no contencioso de constitucionalidade. Ato normativo que trata de assunto de interesse geral. Competência legislativa da União. Violação ao pacto federativo. Procedência da ação. 1. Preliminar. 1.1. O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contrataste de lei local com o direito infraconstitucional. 1.2. A arguição de violação ao princípio da legalidade constitui ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, não viabilizando a instauração da jurisdição constitucional. Mérito. 2.1. Ato normativo que trata de assunto de interesse geral. Inexistência de interesse local. Competência para legislar sobre proteção ao consumidor: competência da União para editar normas gerais, e dos Estados para normas complementares ou suplementares (art. 24, inciso VIII e parágrafo, da Constituição Federal). Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF/88). Violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18 da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do Estado). 2.2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. 3. Parecer pela procedência da ação.”.

O Prefeito Municipal alega, corretamente, no entender do relator subscritor, violação ao pacto federativo, porque o assunto foge à competência legislativa do Município, pois compete privativamente à União legislar sobre fontes de energia, art. 22, IV da CF/88. De outra banda, o art. 238 da CF/88 reservou à lei federal a ordenação da venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Eis o texto de mencionados dispositivos:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

"Art. 238 - A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição."

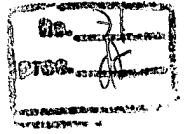
No modelo de federação adotado no Brasil, a Constituição Federal atribuiu às pessoas políticas de Direito Público Interno parcelas de poder de modo a permitir-lhes a auto-organização político-administrativa, ao exercer as competências administrativa, legislativa e tributária inerentes a cada ente federado.

"A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar." (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 33ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 479).

Cotejando o texto da lei municipal com os preceitos da CF/88 utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, pelo Município de Jundiaí, na medida em que a norma contrariou o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências. A pretexto de regulamentar medidas protetivas ao consumidor e procedimento de segurança no abastecimento de veículos com GNV, o ente municipal imiscuiu em matéria normativa referente a energia, tema que passa ao largo da competência legislativa municipal.

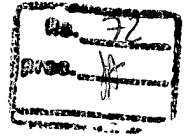
Já existe um complexo normativo federal que prevê mecanismos de fiscalização da atividade de revenda de GNV, em todo o território federal. Essa fiscalização é uniforme e não compatibiliza com eventuais especificidades legislativas regionais.

Em consonância com o texto constitucional, foram editadas a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências” e a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”. Além disso, há um cipoal de normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP que regulamentam o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, por exemplo, a Resolução ANP 41, de 5-11-2013, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação e revoga expressamente a Portaria ANP nº 32, de 6-3-2001, mencionada na letra 'b' do inciso I do art. 1º da Lei cuja constitucionalidade ora se analisa.

Em linhas gerais, o art. 1º da Lei nº 9.847/99 marca a regulação das atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis, dentre as quais está incluída a revenda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



“Art. 1º - A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

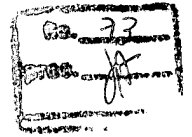
(...)

§ 2º - A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



§ 4º - Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles.”

Ao prever procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular e regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que, como ficou demonstrado, a fiscalização das atividades relativas à revenda de gás natural é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. A Lei nº 8.445/15 desrespeitou a repartição de competência prevista pela Constituição Federal e violou o princípio federativo porque o tema integra a competência normativa da União e administrativa da União, por meio da ANP.

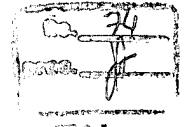
O constituinte excluiu do âmbito legislativo do município matéria relacionada a energia. Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. Fonte de energia é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de “assuntos de interesse local” previsto pelo art. 30, I, da CF/88, nem está incluído dentre aquelas matérias possíveis de suplementação, pelo Município.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu caso análogo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.” (ADI nº 855-PR, Relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 6-3-2008).

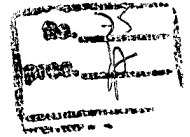
Por outro lado, apenas para obtemperar, não se verifica afronta ao princípio da separação de poderes. A CE/89 prevê no art. 23, parágrafo único, as matérias reservadas a lei complementar, aplicável aos municípios por força de seu art. 144. Nesse dispositivo não se insere polícia administrativa municipal, um dos objetos da lei impugnada. Também não se verifica no art. 24, § 2º, da CE/89, diretriz constitucional incluindo o tema dentre as competências de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em se tratando de assunto local, pode a Câmara de Vereadores legislar sobre polícia administrativa, desde que não intervenha “direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 631).

Dessa forma, “a imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0008436-60.2014.8.26.0000, relator para o acórdão Des. Itamar Gaino, j. em 4-6-2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Por fim, necessário pontuar que a matéria objeto da presente ação direta difere daquela discutida por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2211244-83.2015.8.26.0000, em que prevaleceu o entendimento de ser constitucional a Lei nº 13.000, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispôs “sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina”, porque a norma ribeirão-pretana restringiu-se “a cuidar de matéria referente à informação e conseqüente proteção do consumidor”, sem adentrar na “seara de competência regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na medida em que não trata da regulação, da contratação ou da fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (finalidades da ANP, nos termos do caput do artigo 8º da Lei Federal nº 9.478/1997)”.

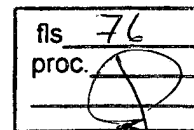
Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União, arts. 144, da CE/89 e art. 22, IV da CF/88, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí.**

Carlos Bueno
Relator



Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2166878-22.2016



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2166878-22.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8445/2015
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: CARLOS BUENO
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

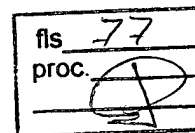
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Advogado: Andre Lisa Biassi

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

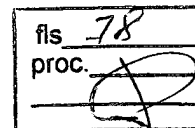
Data	Movimento
03/05/2017	<input type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) <i>Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digital]</i>
03/05/2017	<input type="checkbox"/> Trânsito em julgado <i>Trânsito em Julgado</i>
22/03/2017	Juntada(o) - AR
22/03/2017	Expedido Termo <i>Juntada de AR</i>
07/03/2017	Informação <i>Remessa - Ofício</i>
03/03/2017	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i>
22/02/2017	Publicado em <i>Disponibilizado em 21/02/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2293</i>
21/02/2017	Prazo
21/02/2017	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
20/02/2017	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.17.00093183-3 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 16/02/2017 18:11</i>



Data	Movimento
14/02/2017	Publicado em Disponibilizado em 13/02/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2287
14/02/2017	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20170000068464, com 12 folhas.
13/02/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
13/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado Acórdão Eletrônico
08/02/2017	Procedência
08/02/2017	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
26/01/2017	Publicado em Disponibilizado em 24/01/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2274
23/01/2017	Inclusão em pauta Para 08/02/2017
15/12/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
15/12/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho À Mesa Voto nº 45.6330E Vistos. À Mesa. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. CARLOS BUENO Relator
16/11/2016	Conclusos para o Relator
16/11/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
16/11/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00693886-3 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 11/11/2016 17:29
06/10/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
06/10/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00601240-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 06/10/2016 10:26
06/10/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
27/09/2016	Juntada(o) - Mandado
27/09/2016	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
12/09/2016	Informação Remessa - Mandado
01/09/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
29/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00490496-1 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 14:59
29/08/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00490496-1 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 14:59
29/08/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00490496-1 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 14:59
29/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00490496-1 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 14:59
29/08/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
25/08/2016	Prazo
25/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 24/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2186
24/08/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
24/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 23/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2185
23/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 22/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2184
22/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
22/08/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Diligência O Prefeito do Município de Jundiá ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.445, de 22 de junho de 2015, que "Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)". Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação aos princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa, da reserva legal e do pacto federativo, além de contrariar normas orçamentárias. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da CF/89. Sem pedido de liminar, processe-se. Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir o Procurador-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. São Paulo, 22 de agosto de 2016. Carlos Bueno Relator
18/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) CARLOS BUENO
18/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10704 - Carlos Bueno
18/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
18/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
23/08/2016	Presta Informações
06/10/2016	Petições Diversas
11/11/2016	Parecer da PGJ
16/02/2017	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Carlos Bueno (45.6330E)
2º	Ferraz de Arruda
3º	Tristão Ribeiro
4º	Borelli Thomaz
5º	João Negrini Filho
6º	Sérgio Rui
7º	Salles Rossi
8º	Ricardo Anafe
9º	Alvaro Passos
10º	Amorim Cantuária
11º	Beretta da Silveira
12º	Elcio Trujillo
13º	Paulo Dimas Mascaretti
14º	Ademir Benedito
15º	Xavier de Aquino
16º	Antonio Carlos Malheiros
17º	Ferreira Rodrigues
18º	Péricles Piza
19º	Evaristo dos Santos
20º	Márcio Bartoli
21º	João Carlos Saletti
22º	Francisco Casconi
23º	Renato Sartorelli

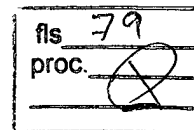
Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
08/02/2017	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



Direta de Inconstitucionalidade - nº 2166878-22.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

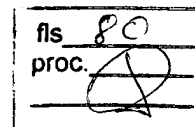
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 17/03/2017.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Margareth Cristina Onório
Matrícula: M811107
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 - .



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2166878-22.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos .**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

 Margareth Cristina Onório Matrícula: M811107
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.699

Juntadas:

Fls 02/06 em 26.11.14 Sm; fls. 07/09 em 26/11/14 D; fls. 10 em
04/02/15; fls 11 em 20/02/15, A; fls 11-12 em 25/02/2015 ef;
fls 13 em 23/04/15 @; fls 14-16 em 13/05/2015 A;
fls 17/25 em 01.06.15; fls 22 em 02/06/15 Jurei. fls. 22 em
10.06.15; fls 23 em 17.06.15; fls 24/26 em 23.06.15 C
Fls 27/45 em 23/08/16; fls 46/48 em 24/09/16
fls 49 em 13/02/17; fls 50/61 em 13/02/17
fls 62 em 21/02/17; fls 63/75 em 14/03/17 J; fls 76/80
em 08/01/2019 D;

Observações:

autógrafos: Claudinei

ofícios veto: Claudinei

Promulgações: Nelson

ofícios: Claudinei